



Publicado em Placar
Em 28 / 05 / 96
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DECRETO Nº 237, DE 28 DE MAIO DE 1996.

Disciplina parcelamento de débitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Palmas e ainda com base no que dispõe o art. 190, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 21 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Até que seja regulamentado o Código Tributário do Município, aprovado através da Lei Complementar nº 002, de 21 de dezembro de 1995, fica autorizado o parcelamento dos débitos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não em parcelas iguais, mensais e consecutivas nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débitos fiscais, o tributo e a multa com seus valores atualizados, acrescidos de juros de mora, incidentes até o momento da concessão do parcelamento e transformada em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º Não serão objeto de parcelamento os débitos fiscais:

- I - remanescentes de parcelamento anterior, cujo acordo tenha sido denunciado;
- II - em atraso, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício corrente.

§ 3º O parcelamento previsto neste artigo não poderá exceder a 06 parcelas mensais, devendo ser analisada a situação econômica, financeira do devedor e observando:

- I - para cada tipo de tributo deverá corresponder um parcelamento, podendo, no entanto, ser cumulativo mais de um exercício em débito;
- II - o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) UFIR;

Art. 2º A solicitação do parcelamento será formalizada em requerimento a ser entregue na Agência de Rendas Municipais, acompanhado do Documento de Arrecadação Municipal-DAM, comprovando o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. As parcelas decorrentes do pedido de parcelamento, vencerão mensalmente no mesmo dia do pagamento da primeira parcela.

Art. 3º No Documento de Arrecadação Municipal-DAM, em que recolher cada parcela além de outras informações, deverá constar, nos campos próprios, o tributo, multa, atualização monetária, juros de mora e seus respectivos códigos e o valor acumulado de sua composição.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Art. 4º Do pedido de parcelamento de débitos constarão condições que declarem:

- I - confissão em caráter irrevogável do débito por parte do sujeito passivo;
- II - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa;
- III - retroatividade da concessão em qualquer hipótese à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º Não será concedido parcelamento de débito ajuizado, sem que sejam oferecidas as garantias reais para suspensão da execução.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência prevista no *caput* deste artigo, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, em que o valor do imóvel objeto de tal execução atenda o valor da exigência tributária.

Art. 6º Após formalizado o pedido de parcelamento e quitada a primeira parcela, representando a Fazenda Pública Municipal será deferido:

- I - até o limite de 03 (três) parcelas pelo Diretor da Receita Tributária;
- II - até o limite de 06 (seis) parcelas pelo Secretário de Finanças e Administração.

Art. 7º O formulário de parcelamento de débitos, de que trata este Decreto, obedecerá o modelo aprovado em ato do Secretário de Finanças e Administração.

Art. 8º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, considera-se denunciado o pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Tratando-se de débito declarado espontaneamente, quando ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, considera-se o pedido de parcelamento documento hábil para inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 9º O Secretário de Finanças e Administração resolverá os casos omissos, podendo baixar os atos que se fizerem necessários à complementação e cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 23 dias do mês de maio de 1996.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal